

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
030/2023 – MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS - PA**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 – (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-030PMP)

SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.845.322/0001-04, com sede à Av. Luiz Boiteux Piazza, 1302 - lote 87/89, Sapiens Parque, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis - SC, CEP: 88056-000, e-mail: juridicopub@softplan.com.br, telefone (48) 3027-8000 e estatuto social em anexo, vem, por meio de seu representante legal, Diretor Executivo, Sr. Rodrigo do Nascimento Santos, portador da Cédula de Identidade nº 6.937.542 – SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 264.386.018-70, oferecer, com fundamento na Lei n.º 8.666/93 e nos termos do edital, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023**, de acordo com os fatos e fundamentos adiante descritos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito no Edital, o prazo para apresentação da impugnação são de 3 (três) dias úteis, contados da data fixada para a realização da sessão pública, a qual ocorrerá no dia 4 de outubro de 2023, estando, portanto, a presente impugnação dentro do prazo editalício.

II – DOS ITENS DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS IMPUGNÁVEIS:

Importante registrar que o presente certame apresenta dispositivos que comprometem a disputa, impondo restrições à ampla concorrência, bem como

cláusulas que cerceiam a competitividade do procedimento licitatório. Com efeito, tem-se que o edital revela situação que cria óbice à realização da disputa e que, portanto, merece a anulação do certame.



A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA – ITEM 47.1 (47.1.2, 47.1.3, 47.1.4.2, 47.1.4.2.2 e 47.1.5 DO EDITAL e ITENS 8.2 E 8.3 e 8.4.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA – NULIDADE

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de implantação e licença/locação de software BPM, integrador de processos públicos municipais, 100% web, com criação, controle e tramitação de documentos digitais com base em consultas integradas internas ou externas, autenticação e validação de documentos por chave de segurança e assinatura eletrônica em arquivos sem necessidade de download, além de serviços de infraestrutura de data centers.

O objeto da licitação não é a contratação de empresa para criação / fabricação / encomenda de um software que leve em consideração questões únicas e específicas do município, tampouco de qualquer ação/serviço exclusivo de arquitetura de software ou de controles por meio de hardware.

O serviço que se pretende contratar tem relação com tecnologia da informação, mais precisamente licença/locação de software BPM. Trata-se de contratação de um sistema já pronto, já concebido.

Assim, desarrazoada a exigência referida no edital, que possui objeto abrangente que contempla uma gama de questões relacionadas com licença de uso de software, quando exige para fins de qualificação técnica a apresentação de registro ou inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

– da Empresa licitante – item 8.2 do TR:

8.2. Apresentar Registro ou inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – da Empresa licitante, de acordo com o contrato social ou estatuto social ou do Conselho Regional Competente.



Analisando-se o estatuto social da empresa licitante extrai-se do seu objeto social:

(i) a exploração comercial e licenciamento de programas para computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (ii) o desenvolvimento de software, inclusive sob encomenda, customizáveis ou não; (iii) a prestação de serviços de assessoria técnica, de consultoria e de treinamento em tecnologia da informação; (iv) a manutenção, a sustentação, a evolução de programas para computador, e o suporte técnico em tecnologia da informação; (v) a hospedagem e/ou armazenamento de aplicações ou serviços de transferência contínua; (vi) a hospedagem e/ou armazenamento de páginas da internet e serviços de compartilhamento de computadores; (vii) Locação de data center; (viii) as atividades de tratamento e processamento de dados; (ix) as atividades previstas nas alíneas (iii) a (viii) do objeto social poderão ser realizadas no estabelecimento sede da empresa, ou nas dependências do cliente; (x) a intermediação, mediação e agenciamento de serviços e negócios; (xi) o planejamento, a organização, e a exposição de feiras, eventos e congressos; (xii) a representação e comércio varejista de equipamentos e produtos de informática; (xiii) a locação de imóveis próprios; e (xiv) a participação em outras sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

Por meio do estatuto social da empresa licitante, mais especificamente seu objeto social, é possível notar que sua atuação não é limitada/segmentada a uma única área da tecnologia da informação, uma vez que a área da tecnologia da informação engloba uma série de soluções e atividades, que envolvem banco de dados, hardwares, softwares e redes.

As atividades ali relacionadas são, portanto, aquelas efetivamente executadas pela empresa, de modo que a licitante, frente as inúmeras atividades

ali relacionadas, não pode ser compelida a efetuar registro, por exemplo, junto ao CREA, uma vez que suas atividades não são passíveis de registro junto ao CREA.

A exigência do item 8.2 do TR não possui respaldo legal. Nem mesmo a lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, exige registro senão em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da empresa licitante, tal como evidenciado, prescinde de qualquer registro junto ao CREA.

Lei 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da mesma forma, a execução do objeto não exige a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica, de tal modo que o instrumento convocatório não poderia ter estabelecido a exigência inscrição ou registro da empresa no CREA.

Também, ainda que fosse possível entender que a arquitetura de software como parte do objeto social da empresa e da licitação, não é razoável condicionar a participação de determinada empresa à inscrição no CREA, ainda mais quando o objeto principal e preponderante da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de implantação e licença/locação de software BPM.

Colhe-se do Tribunal de Contas da União- TCU (Acórdão nº 2.769/2014), entendimento de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO.



OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.



Há ilegalidade das exigências de habilitação previstas no edital do pregão eletrônico e TR. À luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tem-se que os itens do EDITAL e TR devem ser suprimidos do instrumento convocatório em questão - Pregão Eletrônico nº 030/2023.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Exigência como aquelas referidas nos itens 8.2 do TR, para fins de habilitação técnica, estão em desconformidade com o objeto específico a ser contratado.



Ainda, descabida também a exigência relacionada a apresentação de Registro de inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA - do Profissional que acompanhará a execução do serviço, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado – item 8.3 do TR:

8.3. Apresentar Registro de inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do Conselho Regional Competente. – do Profissional que acompanhará a execução do serviço, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado;

Novamente, o edital faz referência a uma séria de atividades em seu objeto, todas relacionadas com licença de uso de software, mas nenhuma delas únicas ou exclusivas de determinado tipo de profissional. A exigência do item 8.3 do TR contraria a razoabilidade e proporcionalidade, eis que cria condicionante que não guarda qualquer relação com o fim que se pretende alcançar com a licitação – melhor contratação para execução do contrato. Vale referir, ainda, que os itens 8.4 do TR relativiza o item 8.3 ao fazer referência e possibilitar que seja apresentado como responsável “outro profissional competente”:

8.4. Apresentar responsável técnico engenheiro de software; tecnólogo em redes de computadores ou outro profissional competente

À toda evidencia o Edital e TR contêm em seus dispositivos incongruências técnicas e legais, que impedem a real inteligência dos objetivos da Administração.

À exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao que estabelece a legislação. Além disto, o art. 3º, do mesmo normativo estabelece que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Desta forma, não pode a Administração Pública criar obstáculos aos participantes/concorrentes, no intuito de restringir o número de licitantes aptos a executar os serviços pretendidos, pois, assim, estará ferindo o Princípio da Competitividade, que deve ser observado em todo procedimento licitatório.

A respeito do tema, cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, **exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”**. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2883/2008 Plenário. Grifei

A Administração Pública definirá dentro dos limites legais, todas as exigências de qualificação técnica essenciais e “indispensáveis” ao cumprimento das obrigações advindas das contratações públicas devidamente precedidas de licitação. Os requisitos vinculam-se diretamente ao objeto da licitação, ou seja, a atividade básica da licitação delimita os requisitos exigidos. Por exemplo, no caso de obra pública a licitante deve comprovar registro no CREA ou CAU, bem com os demais requisitos relativos a atestados de capacidade técnica operacional em reformas ou construção de prédio, e profissional – engenheiro civil e/ou elétrica com atestado e CAT, situação completamente distinta do objeto ora licitado.

A jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União prevê que o registro ou inscrição no conselho profissional como condição para qualificação

técnica limita-se a entidade que fiscalize a atividade básica, sendo assim a exigência do CREA não tem correlação com o objeto contratado: “Contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para prestação de serviços continuados de implantação e licença/locação de software BPM, integrador de processos públicos municipais, 100% web, com criação, controle e tramitação de documentos digitais com base em consultas integradas internas ou externas, autenticação e validação de documentos por chave de segurança e assinatura eletrônica em arquivos sem necessidade de download, base de dados digitalizados e cadastro único, aplicativo mobile integrado ao Sistema, além de serviços de infraestrutura de data centers para a Secretaria Municipal de Administração de Parauapebas/PA”, conforme entendimentos que seguem:



As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, **“deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante. Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas. Grifei

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

No Edital sob exame a atividade básica é serviços de tecnologia da informação (software BPM), e a exigência de inscrição tanto dos profissionais, quanto da empresa no CREA não é razoável e muito menos proporcional, porque não diz respeito a atividade básica a ser licitada.

O TCU possui firme jurisprudência nesse sentido (conforme mencionado alhures), e inclusive convém destacar o entendimento daquela Corte de Contas no seu Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação – 2012 páginas 183/184 e 508 – disponível no endereço eletrônico daquele Órgão¹, conforme segue:



d| O que não fazer [...] 3) Por falta de amparo legal, não se pode exigir o registro de profissionais de TI, de empresas ou de atestados de capacidade técnica referentes a contratos de TI em qualquer conselho profissional (e.g. exigência de registro no CRA ou no CREA) para fins de habilitação ou de seleção técnica (Acórdãos 116/2006, item 9.2.4; 264/2006, item 9.4.1.1; 1.264/2006, itens 9.2.1 e 9.2.2; 1.699/2007, item 9.3.5; todos do Plenário do TCU 131). 9.2.4. abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes à atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal; (grifos nossos) Acórdão 116/2006-TCU-Plenário 9.4. determinar ao Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores que, quando da abertura de novo(s) procedimento(s) licitatório(s) em substituição à Concorrência 02/2004, observe o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do(s) edital(ais): 9.4.1. abstenha-se de: 9.4.1.1 exigir que os Atestados de Capacidade Técnica em contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados nos Conselhos Regionais de Administração, enquanto não sobrevier legislação ou decisão judicial que defina qual o conselho profissional que detém esta competência; (grifos nossos) Acórdão 264/2006-TCU-Plenário 9.2.1. não inclua, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal; **9.2.2. abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica referentes à atividade de informática sejam registrados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal;** (grifos nossos) Acórdão 1.264/2006-TCU-Plenário 9.3.5. **abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente**

¹<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>

regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência; Acórdão 1.699/2007-TCU-Plenário. Grifei

Na mesma linha é o entendimento dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. **REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE.** 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na comercialização e manutenção de equipamentos de informática. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. Origem: Tribunal Regional Federal – Quarta Região. Classe: MAS – Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200272000149928, UF: SC Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 16/09/2003. documento: TRF400089996. DJ 24/09/2003, Página: 498. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores-Lens.”

Importante ressaltar que de acordo com a Súmula 222, do TCU, as decisões daquela corte devem ser cumpridas por todos os entes públicos que fazem parte da estrutura administrativa do Estado:

SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, vale destacar que o processo licitatório nº 9/2017- 009SEMAD e seu objeto, que deu origem ao contrato nº 20180366, se assemelha ao objeto do presente Pregão Eletrônico n.º 030/2023. Naquele processo licitatório, entretanto, não foi exigida qualquer tipo de inscrição em conselho regional de engenharia e arquitetura para fins de qualificação técnica.

O item 6.14.6 do TR evidencia a semelhança entre os editais (anterior e



atual), e destaca, inclusive, que o contrato nº 20180366 foi utilizado para comparativo de preços, mas que os valores destoariam da atual realidade, tendo em vista a diferença entre o quantitativo de servidores atendidos e aqueles que se pretende atender com a atual contratação.



6.14.6. Venho por meio desta manifestar que foi realizado um comparativo de preços com o contrato nº 20180366, proveniente do processo licitatório nº 9/2017- 009SEMAD, que expirou em 05/07/2022. No entanto, devido ao fato de o número de usuários solicitados atualmente ser maior do que o previsto anteriormente, os valores apresentados não condizem com a realidade da licitação em curso. É importante ressaltar que o contrato anteriormente atendia a 233 servidores, enquanto o atual requer atendimento para 572 servidores.

É latente, assim, a impropriedade da previsão contida no edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2023 quanto a exigência referida os itens 8.2 E 8.3 e 8.4.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Portanto, considerando que não há compatibilidade entre a exigência contida nos itens ITEM 47.1 (47.1.2, 47.1.3, 47.1.4.2, 47.1.4.2.2 e 47.1.5 DO EDITAL e ITENS 8.2 E 8.3 e 8.4.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA, há de ser reconhecida a ilegalidade de referidos itens, eis que indiscutível, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 030/2023.

B. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – DISPOR, EM ATÉ 20 DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO, DE ESTRUTURA FÍSICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – ITEM 12.13 DO TR

A exigência referida no item 12.13 do TR quanto a necessidade de o licitante dispor, após a contratação, de estrutura física no Município de Parauapebas, adequada ao atendimento dos serviços apresenta indicativos e sinalizada

desrespeito aos princípios da isonomia, do caráter competitivo, do interesse público e da captação da proposta mais vantajosa.

Termo de Referência - TR

12.13 A proponente se compromete em até 20 dias após a contratação, dispor de estrutura física no Município de Parauapebas, adequado ao atendimento dos serviços.

No caso a exigência de dispor de estrutura física no município de Parauapebas vai de encontro ao próprio objeto da licitação, qual seja: “[...]implantação e licença/locação de software BPM, integrador de processos públicos municipais, **100% web**”. (grifei)

Quando cotejada as redações do item 12.13 e do objeto do edital é possível identificar que fora estabelecida condição conflitante e que não guarda relação com o objeto da contratação pretendida pelo edital.

Há evidente incoerência e contradição entre o disposto no referido item e o objeto da licitação, requisitos exigidos e motivos que justificaram seu lançamento. Reconhecida a peculiaridade do objeto da licitação - licença/locação de software BPM 100% web - foge à razoabilidade exigir da licitante que possua estrutura física no município.

É imperioso destacar que ao examinar o edital não é identificada qualquer obrigação imputada ao licitante que leve ao entendimento de que haveria necessidade de manutenção de qualquer tipo de estrutura física no município. Novamente, trata-se de licitação que objetiva implantação e licença/locação de software BPM 100% web cujos serviços relacionados dispensam interação presencial/física da contratada.

Mais, ainda que o TR faça menção a treinamento (item 6.7 do TR), e ainda que o mesmo deverá preferencialmente ser realizado de modo presencial, não há justificativa plausível que possa conduzir ao entendimento de que o item 12.13 estaria em conformidade com o objeto licitado. Diga-se mais, o treinamento é um serviço unitário, que será prestado em uma oportunidade específica.





Também o suporte técnico é serviço que será prestado a despeito da existência de estrutura física da licitante no município, uma vez que o próprio item 6.11.1 do TR menciona que o serviço de suporte técnico será realizado por meio de disponibilização de “canais de chamada aos usuários por telefone, e-mail, chat e ou presencial, utilizando todo o material próprio, se necessário, observando todas as normas de segurança e legislação pertinente.” Vê-se que há relativização da questão presencial. Interpretação sistemática dos itens leva a indubitável constatação de contradição do edital, de maneira que deve ser reconhecida a restrição do caráter competitivo do item 12.13 do TR.

Da jurisprudência do TCU tem-se entendimento de que exigências excessivas do edital comprometem e restringem o princípio da competitividade:

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão 7050/2023, Segunda Câmara, rel. Vital do Rêgo).

Dessa forma, requer-se a anulação do edital com a consequente retificação, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

C. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 15.1 DO TR E ITENS 6.11.1 E 6.7 DO TR

Verifica-se que o TR, quanto ao local de prestação de serviço, no item 15.1, assim dispôs:

15.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços nas dependências da Secretaria Municipal de Administração de Parauapebas, ou onde for designado em conformidade com o descrito na O.S. (Ordem de Serviço), devendo ser dentro dos limites do município de Parauapebas/PA.

Já com relação ao treinamento e suporte técnico tem-se do TR, no item 6.11.1 e 6.7, respectivamente:



6.7. A CONTRATADA deverá realizar treinamentos de forma presencial ou de forma remota se assim se fizer necessário, a 100% dos usuários do sistema. Os treinamentos deverão ser, preferencialmente, presenciais, nas dependências da CONTRATANTE ou nos locais indicados por ela e conforme critérios de treinamento e legislação vigente.

6.11.1 A CONTRATADA obriga-se, ainda, a realizar todos os serviços de Assistência/Supporte Técnico, Manutenção, disponibilizando canais de chamada aos usuários por telefone, e-mail, chat e ou presencial, utilizando todo o material próprio, se necessário, observando todas as normas de segurança e legislação pertinente.

Analisando-se os dispositivos é possível verificar que há evidente contradição. O TR, com relação ao treinamento (item 6.7 do TR), apesar de sugerir que o mesmo seja realizado preferencialmente de modo presencial, indica a possibilidade de realização de forma remota.

Na verdade, não há justificativa plausível que possa conduzir ao entendimento de que o item 15.1 estaria em conformidade com o objeto licitado.

A indicação precisa acerca do local de prestação do serviço – treinamento e suporte - é essencial por razões as quais apresentamos: a empresa necessita ter conhecimento claro acerca do modo de cumprimento do serviço necessário ao cumprimento do edital, com a correta precisão. Tal informação é necessária, uma vez que a elaboração da proposta leva em consideração inúmeras variáveis indispensáveis para fins de correta precificação.

Desta forma, ao contemplar a expressão “preferencialmente” (item 6.7 do TR) e a expressão “e ou presencial” (item 6.11.1 do TR), o Termo de Referência deixa em aberto a definição do modo de realização, favorecendo a discricionariedade e imprecisão para fins de orçamentação e direcionamento de esforço,



impossibilitando a precificação pela licitante uma vez que não se sabe qual cenário deve ser efetivamente considerado.

Tal imprecisão vai de encontro ao fim almejado com o procedimento licitatório e com o objeto do edital - implantação e licença/locação de software BPM 100% web, em evidente prejuízo para a administração e ao licitante, e em afronta aos princípios norteadores da licitação.

Destacamos, o suporte técnico é serviço que será prestado a despeito da existência de estrutura física da licitante no município, uma vez que o próprio item 6.11.1 do TR menciona que o serviço de suporte técnico será realizado por meio de disponibilização de “canais de chamada aos usuários por telefone, e-mail, chat e ou presencial, utilizando todo o material próprio, se necessário, observando todas as normas de segurança e legislação pertinente.” Vê-se que há relativização da questão presencial. Interpretação sistemática dos itens leva a indubitável constatação de contradição do edital.

Os itens referenciados – 15.1, 6.7 e 6.11.1 - não guardam relação com o objeto da licitação - implantação e licença/locação de software BPM 100% web, - uma vez que a execução das atividades referenciadas no edital e TR podem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, considerando a necessidade de clareza e definição da contratação e a impossibilidade de definição precisa dos termos dos itens 15.1, 6.7 e 6.11.1, requer-se a anulação do edital com a consequente retificação.

D. DO CONFLITO ENTRE OS PRAZOS APRESENTADOS PARA IMPLANTAÇÃO – ITENS 6.9 E 6.16 DO TR

O item 6.9 do TR, ao fazer referência à implantação, indicou o prazo de 3 (três) meses:



6.9. O prazo de implantação total do sistema deverá ser de, no máximo, 3 (três) meses, devendo a CONTRATADA realizar no menor tempo possível os serviços abaixo, dentro das referidas etapas, podendo adotar outro cronograma de implantação, por departamento, desde que ofereça vantagem à CONTRATANTE e seja aprovado pela mesma no prazo determinado.



Também o item 6.16 do TR, ao apresentar o cronograma de implantação, sugere que a mesma deve ser realizada no primeiro mês de vigência do contrato.

Tendo em vista a divergência existente nos itens 6.9 e 6.16 quanto ao prazo de implantação, requer-se a indicação correta com a consequente adequação, com uniformização das informações apontadas nos itens, a fim de que possa ser esclarecido qual prazo deve ser efetivamente considerado para fins de finalização da implantação.

E. DA AUSENCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE MOLDES/LAYOUT DOS DOCUMENTO QUE DEVERÃO SER CRIADOS – ITEM 6.10, ALÍNEA d) E ITEM 6.12.1 ALÍNEA d) DO TR

Há no termo de referência indicação de que o sistema deverá a permitir criação de moldes/layouts de documentos de acordo com normativa do ORGÃO:

6.12.1. O Sistema deverá ser um BPM de gerenciamento adaptável, desenvolvido com a finalidade de sistematizar e facilitar processos organizacionais individuais complexos, dentro e fora do órgão:

[...]

d) Permitir criação de moldes/layouts de documentos de acordo com normativa do ORGÃO;

[...]

Mas não somente, o TR sugere ainda que ao final da implantação deverão ser entregues 30% dos arquivos estimados - item 6.10, d) do TR.

6.10. Durante a implantação, a CONTRATADA deverá:

[...]

d) Entregar e finalizar o processo de implantação com pelo menos 30% dos arquivos já prontos, conforme tabela de quantitativos.

No entanto, tratando-se de necessidade de criação de layout de documentos é vital que sejam apresentadas informações mínimas sobre o tamanho e complexidade dos modelos, uma vez que a ausência de informação mais precisa inviabiliza a mensuração do esforço necessário para execução dos quantitativo de moldes sugerido (22.785 – item 8.4.3, a) do TR) e impacta também a correta precificação.

Ao não apresentar qualquer informação mais detalhada tem-se que a Administração obrou em afronta ao princípio do julgamento objetivo, de modo que deverá retificar o edital para fins de estabelecer critérios e parâmetros concretos e precisos no instrumento convocatório que afastem quaisquer subjetivismos na análise a ser realizada pela administração quando da execução do serviço pela licitante.

O item 6.12.1, d) utilizada a expressão “moldes”, mas não estima o tamanho, complexidade e ou tipo dos documentos. A amplitude do termo “moldes/layouts de documentos de acordo com normativa do ORGÃO” impede que a licitante tenha mínimo conhecimento e assertividade sobre o tamanho e complexidade da demanda e o que deverá ser entregue.

Já o item 6.10, d) faz menção ao percentual de 30% dos arquivos, sem, ao menos, apresentar quaisquer outros dados específicos sobre o tipo e complexidade dos documentos que deverão ser considerados no percentual



indicado para entrega ao final da implantação, dificultando sobremaneira ao licitante estimar esforço e precificar.

Desse mesmo modo, a ausência de informação mais assertiva interfere na precificação e a sua não remuneração pode levar a uma falsa sensação de economicidade, porém, a administração pode atrair licitante que não tenha estrutura, nem condições de realizar os entregáveis ou se entregar, o fazer sem a devida qualidade (eficiência).

Assim, solicitamos a análise e a retificação do item, de modo que apresente/estabeleça informações sobre a complexidade dos documentos, para que assim o preço ofertado possa guardar relação direta com o serviço.

III – DO DIREITO

É cediço que a licitação é um procedimento que tem como fundamento selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem se descuidar dos princípios inseridos na mencionada lei, da qual se pede vênua para transcrevê-los:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;



A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados e ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

“(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Neste jaez, ao se verificar máculas, irregularidades, arbitrariedades e/ou ilegalidades que venham a obstruir a primazia do procedimento licitatório, o meio hábil para estancar tais anormalidades é justamente a impugnação editalícia. Neste diapasão, aduz-se que a inobservância ao que estabelece a norma mor licitatória faz com que o procedimento em tela contenha vícios, pois justamente não assegura a isonomia entre seus participantes, afrontando a universalidade competitiva, que visa atrair os melhores players do mercado, com valor condizente e justo.

Mais que isto, os critérios subjetivos deixam ao talante exclusivo do administrador a análise da qualificação sem estabelecer a devida parametrização. A inserção de critérios puramente objetivos tranquilizaria a Administração, os participantes do certame, e traria segurança-jurídica e transparência aos atos administrativos. Com certeza essa prática é salutar para todo o procedimento, na busca de não limitar ou cercear a liberdade de participação.

Certamente que as restrições apresentadas em pontos de argumentos de impugnação, configuram cerceamento de competitividade e excluem a possibilidade de participação de empresas que poderiam amplamente atender o objeto, uma vez que o edital não proporciona condições de apresentação de proposta assertiva e condizente com as obrigações que serão assumidas, tantas são as omissões e contradições. Importante, também, que se sobreponham os resultados aos meios, à forma, retirando quaisquer exigências que não tenham motivação relevante para constar do edital.

Esperamos, ainda, que a presente impugnação seja recebida com olhar diligente, entendendo que os apontamentos ora realizados têm o condão de alertar para questões importantes que poderão, com grande grau de possibilidade, afetar o erário, a sociedade. Importante que o edital tenha sua redação adequada, com olhar não somente técnico, mas voltado ao negócio em si e suas regras, de forma a minimizar quaisquer riscos decorrentes da licitação.



Em virtude dos argumentos de impugnação e das questões de direito encetadas, é que a impugnante realiza o seu amplo, e com espeque na Lei de Licitações para promover a impugnação aos respectivos documentos, tais como: Edital, Termo de Referência e anexos, objetivando a anulação do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se:**

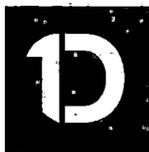
- A)** A nulidade do Edital, em razão das impugnações acima evidenciadas, as quais maculam o procedimento, inviabilizam a competição, trazem prejuízos e riscos à administração pública, contrariam o interesse público e a legislação pertinente às licitações e contratos administrativos, bem como afetam os potenciais licitantes que porventura tenham interesse em participar deste certame.
- B)** A retificação de todos os pontos aventados na presente impugnação, com lançamento de novo edital.

Termos nos quais,

Pede e espera Deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de setembro de 2023

Rodrigo do Nascimento Santos
Diretor Executivo
(assinado eletronicamente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 911B-B003-BDFA-A7A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 RODRIGO SANTOS (CPF 264.XXX.XXX-70) em 29/09/2023 10:42:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://softplan.1doc.com.br/verificacao/911B-B003-BDFA-A7A6>



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 030PMP

Ao Sr. RODRIGO NASCIMENTO SANTOS

Representante legal – Diretor Executivo da empresa Softplan Planejamento e Sistemas S/A

Prezado licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital impetrado por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico "DADOS DO CERTAME"**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Diante do exposto, a impugnação por ter sido enviada na forma prevista na peça editalícia, em obediência aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merece ser conhecida, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 47.1 (47.1.2, 47.1.3, 47.1.4.2, 47.1.4.2.2 e 47.1.5 DO EDITAL e ITENS 8.2 E 8.3 e 8.4.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante, em sua peça, alega que constatou irregularidades nas exigências trazidas no conteúdo dos itens 47.1; subitens 47.1.2, 47.1.3, 47.1.4.2, 47.1.4.2.2 e 47.1.5 do Edital e itens 8.1, 8.3 e 8.4.2 do Termo de Referência, baseada nos seguintes argumentos:

(...)

O objeto da licitação não é a contratação de empresa para criação / fabricação / encomenda de um software que leve em consideração questões únicas e específicas do município, tampouco de qualquer

ação/serviço exclusivo de arquitetura de software ou de controles por meio de hardware.

O serviço que se pretende contratar tem relação com tecnologia da informação, mais precisamente licença/locação de software BPM. Trata-se de contratação de um sistema já pronto, já concebido. Assim, desarrazoada a exigência referida no edital, que possui objeto abrangente que contempla uma gama de questões relacionadas com licença de uso de software, quando exige para fins de qualificação técnica a apresentação de registro ou inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – da Empresa licitante – item 8.2 do TR:

Analisando-se o estatuto social da empresa licitante extrai-se do seu objeto social:

8.2. Apresentar Registro ou inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – da Empresa licitante, de acordo com o contrato social ou estatuto social ou do Conselho Regional Competente.

(i) a exploração comercial e licenciamento de programas para computador por ela elaborados e/ou por terceiros; (ii) o desenvolvimento de software, inclusive sob encomenda, customizáveis ou não; (iii) a prestação de serviços de assessoria técnica, de consultoria e de treinamento em tecnologia da informação; (iv) a manutenção, a sustentação, a evolução de programas para computador, e o suporte técnico em tecnologia da informação; (v) a hospedagem e/ou armazenamento de aplicações ou serviços de transferência contínua; (vi) a hospedagem e/ou armazenamento de páginas da internet e serviços de compartilhamento de computadores; (vii) Locação de data center; (viii) as atividades de tratamento e processamento de dados; (ix) as atividades previstas nas alíneas (iii) a (viii) do objeto social poderão ser realizadas no estabelecimento sede da empresa, ou nas dependências do cliente; (x) a intermediação, mediação e agenciamento de serviços e negócios; (xi) o planejamento, a organização, e a exposição de feiras, eventos e congressos; (xii) a representação e comércio varejista de equipamentos e produtos de informática; (xiii) a locação de imóveis próprios; e (xiv) a participação em outras sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista. Por meio do estatuto social da empresa licitante, mais especificamente seu objeto social, é possível notar que sua atuação não é limitada/segmentada a uma única área da tecnologia da informação, uma vez que a área da tecnologia da informação engloba uma série de soluções e atividades, que envolvem banco de dados, hardwares, softwares e redes.

As atividades ali relacionadas são, portanto, aquelas efetivamente executadas pela empresa, de modo que a licitante, frente as inúmeras atividades ali relacionadas, não pode ser compelida a efetuar registro, por exemplo, junto ao CREA, uma vez que suas atividades não são passíveis de registro junto ao CREA.

(...)

Ainda, descabida também a exigência relacionada a apresentação de Registro de inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – do Profissional que acompanhará a execução do serviço, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado – item 8.3 do TR:

8.3. Apresentar Registro de inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do Conselho Regional Competente. – do Profissional que acompanhará a execução do serviço, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado;



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Novamente, o edital faz referência a uma série de atividades em seu objeto, todas relacionadas com licença de uso de software, mas nenhuma delas únicas ou exclusivas de determinado tipo de profissional. A exigência do item 8.3 do TR contraria a razoabilidade e proporcionalidade, eis que cria condicionante que não guarda qualquer relação com o fim que se pretende alcançar com a licitação – melhor contratação para execução do contrato. Vale referir, ainda, que os itens 8.4 do TR relativiza o item 8.3 ao fazer referência e possibilitar que seja apresentado como responsável “outro profissional competente”:

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

Em síntese, a Licitante alega que a exigência de registro ou inscrição na Entidade Profissional Competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – da Empresa proponente, assim como do profissional que acompanhará a execução do serviço, além de atestado de capacidade técnica operacional e certidão de atestado técnico - CAT do profissional devidamente registrada no CREA e, por fim, a comprovação de registro junto à entidade de classe competente – CREA – comprovando a inscrição da empresa e de seu responsável técnico, o qual também deverá ter experiência na implantação do objeto equivalente ao do presente termo de referência, sendo o visto no Conselho da região (PA) obrigatório no ato da contratação.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública. Aqui, importa tratar dos dois primeiros.

A identificação da necessidade pública é a primeira providência a ser adotada pela Administração. Em primeiro lugar, ela precisa entender o que precisa para, depois, formatar uma solução capaz de satisfazê-la. A escolha da Administração sobre o meio e forma de contratação (a solução) dependerá, basicamente, das características da necessidade pública e que, por fim, o importante é não confundir a necessidade com a solução, porque isso dificultará o bom planejamento da contratação. Afinal, como Mendes corretamente aponta, é a solução que deve se ajustar à necessidade, e não o contrário.

Vale ressaltar que, durante a fase interna, a Administração escolheu a solução técnica capaz de atender à necessidade administrativa em questão e que a descrição dos serviços que são objeto da presente contratação reúne todos os requisitos técnicos objetivos dentre as soluções de mercado existentes e que atendem às suas necessidades e ao interesse público.”

Quanto ao solicitado pela empresa ora impugnante foi analisado o que se segue:



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Em consulta ao setor técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Especial de Governo – DTIC/SEGOV, o mesmo afirmou que o objeto da presente contratação **engloba não só o fornecimento de licença/locação de software, mas a implantação, a assistência técnica, que compreende além de falhas do sistema, quando ocorrerem, o auxílio aos usuários, acessos aos servidores e estações de trabalhos, atualizações das novas versões e outros serviços conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo sistema e as devidas adaptações, bem como o treinamento de 100% dos usuários do sistema.** Daí a necessidade premente de profissionais altamente qualificados e com vasta experiência, motivo pelo qual é solicitado Registro da proponente no CREA, CAT do profissional responsável técnico da licitante registrado no CREA.

O entendimento da DTIC/SEGOV é ratificado no Anexo I do Edital de licitação, no item 6 “Especificações Técnicas” descrito abaixo:

6. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1 A CONTRATADA deverá realizar a modelagem de dados e de geração em arquivamento de documentos eletrônicos, processos e atividades, de acordo com a necessidade da CONTRATANTE;

6.2 Deverá definir e executar “caso necessário” as rotinas de alimentação e extração de dados;

6.3. A CONTRATADA deverá documentar para a coordenação da CONTRATANTE sobre as atividades realizadas rotineiras, incluindo acessos remotos, auxílio aos usuários, acessos aos servidores e estações de trabalhos, atualizações das novas versões e outros serviços. Comunicar aos usuários as falhas detectadas quando ocorrer, adotando de linguagem não técnica quando comunicar sobre o sistema para facilitar e favorecer um bom entendimento e atendimento.

6.4. Todo o processo de levantamento de requisitos e análise, durante o processo de customização básica, deverá ser feito em conjunto com os funcionários deste Município, incluindo os técnicos do Departamento de Informática, para todos os itens a serem adaptados pelo licitante.

6.5. Providenciar a conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo Sistema (software) de Gestão Pública proposto. Isto requer o efetivo envolvimento do licitante para adaptação do formato dos dados a serem convertidos e seus relacionamentos.

6.6. A CONTRATADA deverá apresentar o Plano de Treinamento para a Equipe da CONTRATANTE, abrangendo os níveis técnicos e usuários.

6.7. A CONTRATADA **poderá** realizar treinamentos de forma híbrida – presencial e remota, se assim se fizer necessário, a 100% dos usuários do sistema. Os treinamentos remotos poderão compreender a capacitação dos usuários para uso das ferramentas disponíveis da solução. Os treinamentos presenciais serão realizados nas dependências da CONTRATANTE ou nos locais indicados por ela, e serão necessários para dirimir dúvidas, simular situações cotidianas, bem como de pontos específicos, além de melhorar a relação com o meio ambiente através da



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



ação de redução de quantidade de impressos no âmbito da Administração Pública Municipal.

6.8. A CONTRATADA deverá acompanhar e monitorar o progresso na implantação do sistema, empregando esforços para corrigir falhas e para garantir o sucesso na implantação do sistema.

6.9. O prazo de implantação total do sistema deverá ser de, no máximo, 01 (um) mês, devendo a CONTRATADA realizar no menor tempo possível os serviços abaixo, dentro das referidas etapas, podendo adotar outro cronograma de implantação, por departamento, desde que ofereça vantagem à CONTRATANTE e seja aprovado pela mesma no prazo determinado.

6.10. Durante a implantação, a CONTRATADA deverá:

a) Identificar e catalogar o banco de dados a ser lançado e se necessário criá-los (podendo durar por todo o período vigente do contrato), bem como providenciar a migração dos bancos de dados existentes.

b) Identificar servidores e estrutura física para imediata criação e ajustes, se necessário.

c) A equipe técnica deverá criar e ajustar da melhor forma possível os servidores autenticadores e responsáveis, para que os gestores saibam antes da entrega do produto final;

d) Entregar e finalizar o processo de implantação com pelo menos 30% dos arquivos já prontos, conforme tabela de quantitativos.

6. 11 DO SUPORTE/ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.11.1 A CONTRATADA obriga-se, ainda, a realizar todos os serviços de Assistência/Suporte Técnico, Manutenção, disponibilizando canais de chamada aos usuários por telefone, e-mail, chat e ou presencial, utilizando todo o material próprio, se necessário, observando todas as normas de segurança e legislação pertinente.

6.11.2 Como parte do suporte técnico, durante a vigência do contrato a CONTRATADA será responsável pela prestação dos serviços de implantação de todas as novas versões, incluindo releases, de todos os produtos por ela fornecidos como parte do objeto, bem como pela aplicação dos denominados "patches" de correção e pacotes de serviço (service packs) relativos a esses produtos.

6.11.3 Para a implantação de novas versões/releases dos produtos, bem como para a aplicação de correção e pacotes de serviço, deverá ser aberto chamado de suporte técnico com nível de prioridade adequado e a prestação dos serviços deve ser agendada com os responsáveis pela solução na CONTRATANTE.

6.11.4 O suporte técnico deverá incluir, também, atendimento a eventuais problemas de instalação ou configuração de softwares básicos (layout, estruturas documentais, etc.) e de infraestrutura de TI (sistemas operacionais, servidores de banco de dados, servidores de aplicação, etc.) necessários ao funcionamento da solução.

6.11.5. Para cada problema reportado deverá ser aberto um chamado.



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



6.11.6. Todos os chamados deverão receber código de identificação e serem controlados por meio de sistema de informação.

6.12 DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA

6.12.1. O Sistema deverá ser um BPM de gerenciamento adaptável, desenvolvido com a finalidade de sistematizar e facilitar processos organizacionais individuais complexos, dentro e fora do órgão:

- a) Interface 100% web e responsiva;
- b) Realizar integrações de consultas para emissão em tempo real;
- c) Consultar dados dinâmicos para emissões com base em integrações e não em uma base no sistema locado;
- d) Permitir criação de moldes/layouts de documentos de acordo com normativa do ORGÃO;
- e) Disponibilizar um sistema de consulta online/via web de todas as emissões de documentos digitais realizadas;
- f) Criar todas as emissões com o formato PDF;
- g) Permitir validação de emissões com chave de segurança;
- h) Permitir validação do arquivo eletrônico com HASH MD5/SHA-256 de integridade;
- i) Realizar assinaturas eletrônicas em todas as emissões documentais;
- j) Realiza assinatura eletrônica DISPOSITIVOS MÓVEIS;
- k) Prever assinatura eletrônica com valor jurídico;
- l) Permitir gerenciar assinaturas presentes em cada documento, de acordo com normativas do ORGÃO, bem como controlar a ordem que cada uma deverá ser realizada;
- m) Permitir o controle e bloqueio de assinaturas em tempo real;
- n) Disponibilizar documentos já emitidos via web service no formato PDF para integração com sistemas internos do ORGÃO;
- o) Painel de gestão que permita a gestão de documentos e assinaturas eletrônicas, bem como personalização de layouts de documentos;
- p) Painel de assinaturas, exclusivo para solicitação e realização de assinaturas eletrônicas de forma separada para melhor segurança;
- q) Permitir integrações com sistemas internos.

6.13 DESCRIÇÃO DO MÓDULO DE PERSONALIZAÇÃO A SER DISPONIBILIZADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

6.13.1 Quanto às Edificações dos Itens:

6.13.1.1 Processo Digital:

- a) Executar processos de solicitações de Contribuinte;
- b) Processo Único;
- c) Executar um ou mais serviços no mesmo processo;
- d) Gestão de arquivos de cópias de documentos recebidos, 100% digital;
- e) Permitir a emissão de parecer digital;
- f) Análise de processo digital;
- g) Processo acessível via Web na "casa" do Contribuinte, ou seja, permitindo interação via Web;



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



- h) Anexo de documentos, scanners, projetos, plantas, etc. de forma digital ao processo;
- i) Emissão de Documento Digital no processo;
- j) Publicações no processo;
- k) Envio de MENSAGENS/SMS/APP manual, com informações digitadas pelo servidor/funcionário municipal;
- l) Criação de tipos de processos/solicitações personalizados, a Secretarias Municipal;
- m) Definir controles de prazos internos para controlar a execução interna de processos;
- n) Identificador de processos em prazos irregulares ou em atraso;
- o) Relatórios gráficos de gestão de execução do processo;
- p) Painel eletrônico para gestão e acompanhamento de decisões, gráficos e números;
- q) Alertas MENSAGENS/SMS em tempo real ao solicitante do processo, informando todas as ações do processo;
- r) Permitir processos sigilosos a departamentos de tramitação dos mesmos;
- s) Tramitação de arquivos entre os Departamentos da Secretaria Municipal de Administração;
- t) Histórico de ações das consultas e alterações, registro de TODAS as ações realizadas.

6.13.1.2 Base Cadastral:

- a) Gestão da base de Contribuintes Físicos;
- b) Gestão da base de Contribuintes Jurídicos com informações de CNAE;
- c) Gestão de Logradouros e detalhes;
- d) Serviços ao Contribuinte do ORGÃO
- e) Criação de Serviços do ORGÃO;
- f) Personalização de Serviços de acordo com a secretaria de implantação;
- g) Permitir que serviços sejam iniciados/solicitados nos processos.

6.13.1.3 Controle de SOLICITAÇÃO/COMUNICAÇÃO Internos:

- a) Processo de Comunicações e solicitações internas;
- b) Comunicação Único, permite multi-solicitações na mesma comunicação;
- c) Emissão de Documento Digital no Comunicação;
- d) Publicação de Decretos Digitais (documento digital);
- e) Definir/personalizar tipos de solicitações de Comunicação;
- f) Abertura de Comunicação à Secretaria, Departamento ou Servidor/Funcionário do ORGÃO;
- g) Publicações no Comunicação;
- h) Anexo de arquivos e scanners à comunicação;
- i) Identificação de prazos irregulares para retorno de comunicações em aberto;
- j) Consulta de status de comunicações via Web;
- k) Tramitação de Comunicações entre os Departamentos da Secretaria;
- l) Tramitação externa entre Departamentos de outras Secretarias.

6.13.1.4. Documento de Emissão Digital:

- a) Emissão de Documentos Digitais com Assinatura Eletrônica;
- b) Assinaturas Eletrônica Documental 100% digital;
- c) Reconhecimento legal de assinatura sem utilização de certificado digital;



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



- d) Emissão de documentos 100% digital;
- e) A emissão documental é solicitada no processo;
- f) Controle de vencimentos ou fiscalização de documentos emitidos;
- g) Consulta de validade ou 2ª via online, via internet;
- h) Emissão documental sem uso de papel, tornando o processo rápido e 100% digital.

6.13.1.5 Definição dos Módulos a da Secretaria Implantada:

- a) Na secretaria implantada de deve conter uma licença principal com até 25 subgrupos (departamentos);
- b) A secretaria implantada deve receber toda arquitetura de forma independente e integrada;
- c) A secretaria deve ser tratada como um perfil de licença principal;
- d) Cada perfil será nomeado de forma padrão;
- e) Permitir gestão de permissões de acesso para organização interna de cada departamento;
- f) Possibilidade de criação de departamentos conforme licença CONTRATADA da secretaria;
- g) Personalização de serviços que permita aprovação eletrônica de projetos entre outras funcionalidades.

6.13.1.6 Aplicativo Mobile – Aplicativo disponível para o usuário:

- a) Que esteja disponível aplicativo mobile;
- b) Cadastro cidadão;
- c) Denúncias;
- d) Aplicativo gerenciado diretamente pelo sistema de gestão em um perfil;
- e) Aplicativo disponível nas lojas: Google Play e App Store;

6.14. DESCRIÇÃO, ESPECIFICAÇÕES E VALOR ESTIMADO

6.14.1. O valor total estimado deste procedimento licitatório será de **R\$ 5.149.686,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais).**

6.14.2. Para formalização do preço estimado foi realizado consulta técnica prévia com as empresas que atenderam as cotações, e constatado que se tratam de empresas que atuam no ramo compatível com o objeto pleiteado e estão ativas no mercado.

6.14.3. Temos a esclarecer ainda que há empresas especializadas suficientes em nosso município aptas a prestar os serviços compatíveis com o objeto cotado composto pelos diversos módulos apresentados nos autos. Mas também, buscamos empresas sediadas fora do âmbito municipal, que foram objeto de nossa consulta técnica e pesquisa de preços – as quais já dispõem de largo histórico no fornecimento deste objeto, com boas referências de mercado. Portanto, pelo que observamos em nossas consultas, tratam-se de empresas especializadas, com larga experiência e boa referência de mercado.

6.14.4. Posteriormente os trâmites de formalização de solicitação de pesquisa de preço junto às empresas, de forma eletrônica, considerando a otimização do tempo, praticidade, e por se tratar também de empresas localizadas em outros estados.

6.14.5. Manifesto-me informando que foi realizado pesquisa em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas por se tratar de software customizado, as características e módulos encontradas não são similares e compatíveis ao software solicitado.

6.14.6. Venho por meio desta manifestar que foi realizado um comparativo de preços com o contrato nº 20180366, proveniente do processo licitatório nº 9/2017-009SEMAP, que expirou em 05/07/2022. No entanto, devido ao fato de o número de usuários solicitados atualmente ser maior do que o previsto anteriormente, os valores apresentados não condizem com a realidade da licitação em curso. É importante ressaltar que o contrato anteriormente atendia a 233 servidores, enquanto o atual requer atendimento para 572 servidores.

6.14.7. De todo modo, foi consultado nos cartões de CNPJ das empresas que atenderam às cotações, e ficou constatado que todas estão ativas no mercado, possuindo em sua atividade econômica, CNAE para a execução do objeto pleiteado

6.14.8. Diante da supracitada dificuldade da pesquisa, e em função da especificidade dos serviços, buscou-se estas outras fontes de pesquisa nos moldes do previsto no art. 5º da IN 73/2020.

6.14.9. PLANILHA COM VALOR ESTIMADO

PLANILHA COM VALOR ESTIMADO					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Mobilização e instalações físicas para suporte e atendimento (locação, despesas e equipamentos)	Mês	12	R\$ 80.842,50	R\$ 970.110,00
02	Módulos Administrativos	Mês	12	R\$ 142.305,00	R\$ 1.707.660,00
03	Implantação	Serviço	01	R\$ 568.407,50	R\$ 568.407,50
04	Treinamento	Serviço	01	R\$ 218.455,00	R\$ 218.455,00
05	Implantação aplicativo	Serviço	01	R\$ 342.723,50	R\$ 342.723,50
06	Treinamento aplicativo	Serviço	01	R\$ 306.970,00	R\$ 306.970,00
07	Supporte técnico incluindo atualizações customizações necessárias durante toda vigência de contrato	Mês	12	R\$ 86.280,00	R\$ 1.035.360,00

Valor global R\$ 5.149.686,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

6.15. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

6.15.1. Previsão Orçamentária 2023

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Mobilização e instalações físicas para suporte e atendimento (locação, despesas e equipamentos)	Mês	03	R\$ 80.842,50	R\$242.527,50
02	Módulos Administrativos	Mês	03	R\$ 142.305,00	R\$ 426.915,00
03	Implantação	Serviço	01	R\$ 568.407,50	R\$ 568.407,50
04	Treinamento	Serviço	01	R\$ 218.455,00	R\$ 218.455,00
05	Implantação aplicativo	Serviço	01	R\$ 342.723,50	R\$ 342.723,50
06	Treinamento aplicativo	Serviço	01	R\$ 306.970,00	R\$ 306.970,00
07	Supporte técnico incluindo atualizações customizações necessárias durante toda vigência de contrato	Mês	03	R\$ 86.280,00	R\$ 258.840,00

Valor global R\$ 2.364.838,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)

6.15.2. Previsão Orçamentária 2024

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Mobilização e instalações físicas para suporte e atendimento (locação, despesas e equipamentos)	Mês	09	R\$ 80.842,50	R\$ 727.582,50
02	Módulos Administrativos	Mês	09	R\$ 142.305,00	R\$ 1.280.745,00
03	Implantação	Serviço	00	R\$ 568.407,50	-
04	Treinamento	Serviço	00	R\$ 218.455,00	-
05	Implantação aplicativo	Serviço	00	R\$ 342.723,50	-
06	Treinamento aplicativo	Serviço	00	R\$ 306.970,00	-
07	Supporte técnico incluindo atualizações customizações necessárias durante toda vigência de contrato	Mês	09	R\$ 86.280,00	R\$ 776.520,00

Valor global R\$ 2.784.847,50 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



6.16. DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

CRONOGRAMA		MÊS											
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
01	Mobilização e instalações físicas para suporte e atendimento (locação, despesas e equipamentos)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
02	Módulos Administrativos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
03	Implantação	X											
04	Treinamento	X											
05	Implantação aplicativo	X											
06	Treinamento aplicativo	X											
07	Suporte técnico incluindo atualizações customizações necessárias durante toda vigência de contrato	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Do mesmo modo, o subitem 9.2.1.2."c" do Termo de Referência – Anexo I do Edital (IMPLANTAÇÃO) estabelece o seguinte:

- c) Descrição do trabalho: levantamento estrutural físico, equipe de treinamento acompanha e ajusta equipamentos executando atividade em loco, criação de fluxos e procedimentos, criação e/ou absorção de dados e ajustes no software.

Corroborando, ainda nesse sentido, a necessidade de prestação contínua dos serviços que são objeto da presente contratação, conforme item 9 do Termo de Referência (DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO)

9.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no artigo 57, IV da lei n.º 8.666/93, por ser considerado serviço da natureza contínua.

9.1.1. Justifica os serviços de forma contínua aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, com isso, o objeto deste termo de referência, se enquadra como serviço contínuo por serem serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades, é a orientação do TCU:

"Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



O entendimento apresentado pela DTIC/SEGOV e a exigência da qualificação técnica imposta nos itens 47.1 (47.1.2, 47.1.3, 47.1.4.2, 47.1.4.2.2 e 47.1.5) do Edital e itens 8.2, 8.3 e 8.4.2 do Termo de Referência, se justifica em função dos profissionais envolvidos nos serviços de implantação, na assistência técnica, que compreende além de falhas do sistema, quando ocorrerem, o auxílio aos usuários, acessos aos servidores e estações de trabalho, atualizações das novas versões e outros serviços de conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo sistema e as devidas adaptações, o treinamento de 100% dos usuários do sistema, além de acompanhamento contínuo da gestão pública e a manutenção de infraestrutura de data centers que possibilitem o acompanhamento dos avanços tecnológicos que protejam os dados e ofereçam, ao CONTRATANTE, melhor oportunidade de cobrança de atualizações e modernização constante dos sistemas de processamento e armazenamento de forma continuada. Tais requisitos tem embasamento no art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifo nosso)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[...]

Assim, é fundamental considerar o tipo de empreitada e a obrigatoriedade de que a empresa demonstre a capacidade técnica operacional e profissional, conforme anteriormente detalhado.

A exigência de capacidade técnica do licitante no instrumento convocatório é uma discricionariedade do administrador, conforme lição de Jessé Torres.

“...a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação exigências de comprovação da qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados”.



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Com isso, e no entendimento de que para a execução do objeto é necessário que a futura contratada tenha condições técnicas de realizar os serviços em suas complexidades construtivas e em seus detalhamentos específicos, é recomendável que esse tipo de serviço não seja considerado apenas pela óptica econômico-financeira. Fatores como segurança de dados, apoio técnico, projeto de execução, apoio logístico dos executores, devem ser mensurados. Sendo assim, não há o que se falar em restrição da competitividade na licitação.

Cumpra salientar que os quantitativos exigidos no item 47.1.4.3 do edital servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.

Portanto, para o objeto de licitação em questão, a empresa deve demonstrar sua qualificação técnica por meio de atestados, comprovando que já executou serviços com essa complexidade ou superior

Ocorre que o objeto do presente certame, como já detalhado anteriormente, engloba não só o fornecimento de licença/locação de software (sistema) já pronto, como equivocadamente afirma a impetrante, mas a contratação de uma solução que abrange a implantação, a assistência técnica, que compreende além de falhas do sistema, quando ocorrerem, o auxílio aos usuários, acessos aos servidores e estações de trabalhos, atualizações das novas versões e outros serviços conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo sistema e as devidas adaptações, bem como o treinamento de 100% dos usuários do sistema, que estão sendo licitados em conjunto, observando que a motivação para a contratação da solução foi acolhida pela Administração e que tais serviços a serem contratados compõem parcelas relevantes, em termos de valor, conforme item 6.14.9. "PLANILHA COM VALOR ESTIMADO".

Em relação aos objetos citados, os serviços foram tratados conforme exigido pela legislação aplicável, o preenchimento das condições legais, técnicas e profissionais, o que por si só já demonstra a necessidade de observância das exigências legais e regulamentares afetas aos serviços de engenharia. Constatou ainda do instrumento, expressamente, que a qualificação técnica exigida para execução destes serviços demanda registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao CREA, assim como a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional e CAT (certidão de acervo técnico) registrada na entidade de classe competente, relativamente ao profissional que será responsável pelos serviços.

Essa opção não trouxe qualquer ilegalidade às normas/exigências setoriais ou risco à execução do objeto, pois resta claro que efetivamente tem-se um serviço especializado que abrange as competências de um engenheiro de software, tecnólogo em redes de computadores ou outro profissional competente, com consequente exigência da comprovação de inscrição no CREA, conforme de praxe, além da certificação de acervo técnico – CAT - relativa ao responsável técnico para execução do serviço demandado.



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Havendo exigências indispensáveis, estas, necessariamente, devem constar no Edital da licitação e serem requeridas das Licitantes, zelando assim pelo prevailecimento do interesse público sobre o privado. O administrador público não pode dispensar o cumprimento dessas exigências, pois estaria pondo em risco o bem público, patrimônio indisponível.

Portanto, não basta que os licitantes comercializem licenças considerando todo o escopo da obra/serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA.

Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação do registro da pessoa jurídica junto ao CREA, atestado de capacidade técnica operacional e certidão de atestado técnico - CAT Profissional registrada na entidade de classe competente, no caso, CREA, do profissional responsável técnico pela empresa, conforme exigido no edital, levando-se em consideração os itens de maior relevância, a natureza do objeto contratado, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços.

Imperioso mencionar que a alegação da impetrante no que consiste aos quantitativos de usuários solicitados no edital em comento ser maior do que o previsto anteriormente, e que os valores apresentados não condizerem com a realidade do presente certame não procede, uma vez que os quantitativos previstos contemplam a estrutura administrativa, considerando que a mesma foi significativamente ampliada com a criação de novas Secretarias, conforme Leis Municipais nº 4.926, de 23.12.2020 e 4.927 de 23.12.2020, conforme consta no item 5.2 do Termo de Referência.

B. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – DISPOR, EM ATÉ 20 DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO, DE ESTRUTURA FÍSICA NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS – ITEM 12.13 DO TR.

A impetrante aduz, ainda, que a exigência trazida no item 12.13 do Termo de Referência fere ao princípio da isonomia, bem como o caráter competitivo, o interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme segue:

(...)

A exigência referida no item 12.13 do TR quanto a necessidade de o licitante dispor, após a contratação, de estrutura física no Município de Parauapebas, adequada ao atendimento dos serviços apresenta indicativos e sinalizada desrespeito aos princípios da isonomia, do caráter competitivo, do interesse público e da captação da proposta mais vantajosa.

Termo de Referência – TR

12.13 A proponente se compromete em até 20 dias após a contratação, dispor de estrutura física no Município de Parauapebas, adequado ao atendimento dos serviços.

No caso a exigência de dispor de estrutura física no município de Parauapebas vai de encontro ao próprio objeto da licitação, qual seja:

"[...]implantação e licença/locação de software BPM, integrador de processos públicos municipais, **100% web**". (grifei)

Quando cotejada as redações do item 12.13 e do objeto do edital é possível identificar que fora estabelecida condição conflitante e que não guarda relação com o objeto da contratação pretendida pelo edital.

Há evidente incoerência e contradição entre o disposto no referido item e o objeto da licitação, requisitos exigidos e motivos que justificaram seu lançamento. Reconhecida a peculiaridade do objeto da licitação - licença/locação de software



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



BPM 100% web - foge à razoabilidade exigir da licitante que possua estrutura física no município.

É imperioso destacar que ao examinar o edital não é identificada qualquer obrigação imputada ao licitante que leve ao entendimento de que haveria necessidade de manutenção de qualquer tipo de estrutura física no município. Novamente, trata-se de licitação que objetiva implantação e licença/locação de software BPM 100% web cujos serviços relacionados dispensam interação presencial/física da contratada.

Mais, ainda que o TR faça menção a treinamento (item 6.7 do TR), e ainda que o mesmo deverá preferencialmente ser realizado de modo presencial, não há justificativa plausível que possa conduzir ao entendimento de que o item 12.13 estaria em conformidade com o objeto licitado. Diga-se mais, o treinamento é um serviço unitário, que será prestado em uma oportunidade específica.

Também o suporte técnico é serviço que será prestado a despeito da existência de estrutura física da licitante no município, uma vez que o próprio item 6.11.1 do TR menciona que o serviço de suporte técnico será realizado por meio de disponibilização de "canais de chamada aos usuários por telefone, e-mail, chat e ou presencial, utilizando todo o material próprio, se necessário, observando todas as normas de segurança e legislação pertinente." Vê-se que há relativização da questão presencial. Interpretação sistemática dos itens leva a indubitável constatação de contradição do edital, de maneira que deve ser reconhecida a restrição do caráter competitivo do item 12.13 do TR.

(...)

Dessa forma, requer-se a anulação do edital com a consequente retificação, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

Válido mencionar que, após consulta através de sítios eletrônicos de busca, foram encontrados vários processos similares para considerar os requisitos comuns em licitações:

Pregão Eletrônico nº 03/2019 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Contratação de serviços técnicos especializados para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de suporte técnico (service desk) **remoto e presencial** a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicações (TIC), sustentação da Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações, serviços especializados e implementação de melhorias contínuas no datacenter de acordo com os processos de gerenciamento de serviços de TI mapeados pelo Ipea.

Pregão Eletrônico nº 10/2019 - Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Contratação de serviços continuados e especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, denominada Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário e **suporte técnico, remoto e presencial**, de 1º e 2º níveis, e serviços continuados e especializados de apoio à operação e sustentação de Serviços de TIC, 3º nível, visando atender as necessidades de todas as unidades da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., baseando-se nas boas práticas de gestão de TIC, conforme termos e condições do Anexo I - Termo Referência, seus anexos e encartes, para o período inicial de 36 (trinta e seis) meses, limitada duração total do contrato a 60 (sessenta) meses.



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Pregão Eletrônico nº 02/2020 - Departamento de Polícia Federal (DPF). Contratação, em item único, de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação de central de **atendimento remoto e presencial** aos usuários na modalidade Service Desk, bem como suporte, sustentação e operação dos serviços e da infraestrutura de TIC da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal (DTI/PF).

Pregão Eletrônico nº 05/2020 - Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Contratação de serviços continuados e especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, denominada Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário e **suporte técnico, remoto e presencial**, de 1º e 2º níveis, e serviços continuados e especializados de apoio à operação e sustentação de Serviços de TIC, 3º nível, visando atender as necessidades de todas as unidades da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A., baseando-se nas boas práticas de gestão de TIC, conforme termos e condições do Anexo I - Termo Referência, seus anexos e encartes, para o período inicial de 36 (trinta e seis) meses, limitada duração total do contrato a 60 (sessenta) meses.

Pregão Eletrônico nº 5/2020 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). Prestação dos serviços de Service Desk, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda de suporte técnico de 1º, 2º e 3º Níveis, sustentação de infraestrutura de TIC, com **atendimento remoto e presencial** garantindo os níveis de serviço acordados, disponibilizando solução ITSM (Information Technology Service Management) para gerenciamento dos serviços de TIC seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), HDI (Help Desk Institute) e os principais modelos das normas da ISO 20000 e 27001. Pregão Eletrônico nº 05/2020 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contratação de empresa para prestação de Serviços continuados especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para suporte ao ambiente computacional da Diretoria de Informática do IBGE, para atendimento de 3º Nível, por 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por mais um período de 12 meses, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, para sustentação, administração, instalação, configuração, atualização e manutenção da infraestrutura de TIC do IBGE.

Pregão Eletrônico nº 17/2020 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Contratação de serviço de suporte e atendimento técnico aos usuários de TI para gestão e operação de Central de Serviços (Service Desk), contemplando **atendimento telefônico ou sistêmico** (1º Nível), **bem como atendimentos presenciais** (2º Nível) e sustentação e monitoração da infraestrutura de TI (3º Nível) para a Administração Central da Ebserh.

Pregão Eletrônico nº 41/2020 - Ministério da Saúde. Contratação de serviço técnico especializado em Service Desk, sem dedicação exclusiva de mão de obra, na área de Tecnologia da Informação para a execução continuada de serviços que contemple autoatendimento e **suporte técnico remoto e presencial** aos usuários da sede, anexos e superintendências do Ministério da Saúde (MS/UF) como também nos Hospitais Federais do Rio de Janeiro (HFRJ).

Pregão Eletrônico nº 20/2021 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contratação da prestação de serviços técnicos de **atendimento remoto e presencial** aos



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



usuários de soluções de tecnologia do CNJ (service desk) com o fornecimento de ferramentas de gerenciamento de serviços de TI e assistência virtual.

Pregão Eletrônico nº 34/2021 - Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ). Contratação de Operacionalização e Suporte, incluindo atendimentos de 1º nível, da Central de Serviços de TI (Service Desk); e Operacionalização e Suporte, incluindo atendimentos de 1º nível, do Monitoramento de TI do Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ; Serviços de Suporte Especializado em Soluções de ITSM e de Monitoramento de TI usadas pelo BANPARÁ; Locação de Novas Licenças e Renovação de Suporte de Licenças Perpétuas do Cherwell Service Management (Solução de Gerenciamento de Serviços de TI - ITSM) em uso no BANPARÁ.

Pregão Eletrônico nº 36/2021 - Senado Federal. Prestação de serviços de suporte a soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), englobando a **operação de central de atendimento remoto a usuários e os serviços de suporte técnico presencial especializado** (Ramal 2000) providos pela Coordenação de Atendimento COATEN/PRODASEN do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos.

Pregão Eletrônico nº 137/2021 - Furnas Centrais Elétricas S.A (Furnas). Contratação da empresa especializada para prestação do serviço de Sustentação Operacional da solução BMC Remedy ITSM, doravante denominada APLICATIVO, incluindo os serviços de administração, operação, suporte técnico avançado, upgrade de versão e customização do APLICATIVO.

Pregão Eletrônico nº 08/2022 - Defensoria Pública da União (DPU). Contratação, em lote único, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, orquestração e gestão inteligente redundante, sustentação, suporte e administração de ambiente de infraestrutura de TIC, pelo período de 30 (trinta) meses, envolvendo **monitoramento contínuo, local e remoto, proativo e preditivo**, do ambiente completo da Defensoria Pública da União – DPU e suas unidades, com implementação de automação inteligente para gestão de eventos /processos observando os conceitos de governança da informação, observando as melhores práticas preconizadas pela ITIL (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY), para Defensoria Pública da União e suas unidades regionais.

Portanto, a necessidade de o licitante dispor, após a contratação, de estrutura física no Município de Parauapebas adequada ao atendimento dos serviços, tem por objetivo manter a continuidade do serviço, simplificar a gestão e gerar transparência no fornecimento de dados e documentos, operação, suporte, além de aumentar a maturidade do atendimento aos usuários, mantendo os serviços disponíveis no município.

Entretanto, em obediência ao princípio da isonomia, buscando-se sempre a obtenção da contratação mais vantajosa para a administração, o item 12.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital e o item 10.13 da Minuta de Contrato – Anexo II do Edital, terá sua redação retificada, **ficando alterada a exigência de estrutura física/escritório para até 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, para o adequado atendimento dos serviços, em cumprimento ao disposto no item 10.6, “a”, do Anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017.**



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma **declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório.**

É permitida a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, com a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, conforme detalhado acima, comprovando a sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado.

C. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 15.1 DO TR E ITENS 6.11.1 E 6.7 DO TR

A impetrante, em síntese, alega que há contradição entre o exigido no item 15.1 do Termo de Referência e itens 6.11.1 e 6.7 do mesmo documento.

A DTIC/SEGOV reiterou o já exposto no questionamento “B” acerca da necessidade da contratada prestar os serviços de forma presencial e remota, uma vez que o objeto do presente certame engloba não só o fornecimento de licença/locação de software (sistema) já pronto, como equivocadamente afirma a impetrante, mas a contratação de uma solução que abrange a implantação, a assistência técnica, que compreende além de falhas do sistema, quando ocorrerem, o auxílio aos usuários, acessos aos servidores e estações de trabalhos, atualizações das novas versões e outros serviços conversão dos dados existentes para os formatos exigidos pelo sistema e as devidas adaptações, bem como o treinamento de 100% dos usuários do sistema, que estão sendo licitados em conjunto, observando que a motivação para a contratação da solução foi acolhida pela Administração e que tais serviços a serem contratados compõem parcelas relevantes, em termos de valor, conforme item 6.14.9. “PLANILHA COM VALOR ESTIMADO”.

Não há o que se falar em contradição entre o disposto entre os itens 15.1 do Termo de Referência e itens 6.11.1 e 6.7 do referido documento, pois o instrumento convocatório é claro quanto à possibilidade de atendimento remoto e presencial para a efetiva prestação dos serviços que serão contratados para o adequado atendimento aos serviços, manutenção da sua continuidade, simplificação da gestão e geração de transparência no fornecimento de dados e documentos, operação, suporte, além de aumentar a maturidade do atendimento aos usuários, mantendo os serviços disponíveis no município.

Além do exposto, o item 15.1 do Termo de Referência é claro quanto à necessidade do atendimento ser presencial e remoto nas dependências da Secretaria Municipal de Administração de Parauapebas, ou onde for designado através da Ordem de Serviço, **limitado às unidades administrativas no âmbito do município de Parauapebas/PA.**

Portanto, resta claro que a previsão de atendimento remoto e presencial é imprescindível à adequada execução do objeto licitado, conforme exhaustivamente detalhado acima, comprovando a sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Para melhor elucidação foi realizada a adequação do texto trazido no item 6.7. do Termo de Referência, conforme segue:

6.7. A CONTRATADA **poderá** realizar treinamentos de forma híbrida – presencial e remota, se assim se fizer necessário, a 100% dos usuários do sistema. Os treinamentos remotos poderão compreender a capacitação dos usuários para uso das ferramentas disponíveis da solução. Os treinamentos presenciais serão realizados nas dependências da CONTRATANTE ou nos locais indicados por ela, e serão necessários para dirimir dúvidas, simular situações cotidianas, bem como de pontos específicos, além de melhorar a relação com o meio ambiente através da ação de redução de quantidade de impressos no âmbito da Administração Pública Municipal.

D. DO CONFLITO ENTRE OS PRAZOS APRESENTADOS PARA IMPLANTAÇÃO – ITENS 6.9 E 6.16 DO TR

Alega a impetrante, em síntese, que há conflito na indicação dos prazos exigidos para a implantação.

A DTIC/SEGOV se manifestou informando que, de fato, há inconsistência quanto aos prazos previstos nos itens 6.9 e 6.16 do Termo de Referência, que indicam o prazo de 01 (um) mês e 03 (três) meses, e que teve sua redação devidamente retificada pela área técnica, bem como o seu cronograma, devidamente amparada pelo poder da autotutela administrativa.

O princípio da autotutela representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, **o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.**

Acerca do tema, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal**, dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

[...]a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1) aspectos de legalidade**, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e **2) aspectos de mérito**, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (p. 25).

Da mesma forma, dispõe o **art. 53 da lei 9.784/99** que:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diante do exposto, e em consonância ao interesse público, o prazo de implantação total do sistema deverá ser de, no máximo, 01 (um) mês, devendo a CONTRATADA realizar no menor tempo possível os serviços, dentro das referidas etapas, podendo adotar outro cronograma de implantação, por departamento, desde que ofereça vantagem à CONTRATANTE e seja aprovado pela mesma no prazo determinado.

E. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE MOLDES/LAYOUT DOS DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER CRIADOS – ITEM 6.10, ALÍNEA d) E ITEM 6.12.1 ALÍNEA d) DO TR

Alega a impetrante que para a criação de layout de documentos é necessário que sejam apresentadas informações mínimas sobre o tamanho e complexidade dos modelos, uma vez que a ausência de informação mais precisa inviabiliza a mensuração do esforço necessário para execução dos quantitativos de moldes sugeridos (22.785 – item 8.4.3, a) do TR), o que impacta também a correta precificação.

Conforme alínea d) do item 6.12.1 - Requisitos Mínimos do Sistema, os moldes/layouts, deixa claro a referência de normativa a cada órgão/departamento, por esse motivo utilizado palavra "sugerido" devido variação de cada gestor.

No que consiste ao tamanho médio dos arquivos a serem entregues:

- 1) Conforme item 6.12.1 (DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA) do Termo de Referência, o que determinará é a normativa do órgão e que não há um padrão, podendo ter tamanhos que podem variar de 100mb a 500mb cada arquivo e não o montante geral.

Quanto à complexidade dos arquivos:

- 2) Conforme item 6.12.1 (DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA) do Termo de Referência que define o uso da ferramenta 100% web, dispensando o uso de instrumentos adicionais como word, etc. No mesmo item do termo de referência, alínea "D" menciona a necessidade de se cumprir a normativa de cada órgão, com suas necessidades, em exemplos já disponíveis no portal da



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



transparência da Prefeitura ou para consulta em cada órgão, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a ferramenta a ser fornecida abranger ou não a necessidade da Administração. Já a alínea “F”, define o formato padrão final a ser armazenado.

Salienta-se a importância dos documentos e layouts serem editáveis e armazenados em formato definido como no edital, em alguns casos. Além disso, importante mensurar que o sistema gerencia arquivos e documentos dentro de um BPM e não de um GED, conforme alíneas “G” e “H”, do mesmo item do Termo de Referência, pois existe uma implementação de segurança necessária.

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração, maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos, por este motivo assiste parcial razão ao pedido da impugnante, com vistas a garantir a ampla participação e competição no certame.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-030PMP interposto por **Softplan Planejamento e Sistemas S/A**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, as argumentações e o pedido se mostraram suficientes para a alteração parcial do Edital, conforme exposto alhures.

Parauapebas, 06 de outubro de 2023.

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:748021 digital por JULIANA
78204 SILVA
PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA

Pregoeira

Decreto nº 436/2023